

Regulamento relativo ao regime excecional de apoio à reposição de danos em infraestruturas desportivas afetadas por fenómenos meteorológicos adversos de janeiro e fevereiro de 2026

Preâmbulo

Considerando o disposto no Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo N.º CP/893/2024, de 17 de dezembro de 2024, que estabelece expressamente, entre outros, o compromisso de apoiar a requalificação de instalações desportivas no território nacional;

Considerando o previsto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, que define as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, nos termos do qual o Comité Olímpico de Portugal (COP) é caracterizado como uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pela Carta Olímpica;

Considerando que são competências da Assembleia Plenária do COP, de acordo com o plasmado na alínea k) do artigo 16.º dos seus Estatutos, apreciar e votar as propostas de alterações estatutárias ou regulamentares do COP, bem como de novos regulamentos;

Considerando as atribuições do COP previstas nos seus Estatutos, designadamente no que respeita ao desenvolvimento e proteção do desporto no território nacional;

Considerando que, na sequência das tempestades ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2026, designadamente do fenómeno meteorológico identificado como “Tempestade Kristin”, foram registados danos significativos em infraestruturas públicas e privadas no território nacional;

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro, declarou a situação de calamidade em 68 concelhos do território nacional, designadamente, Abrantes, Águeda, Albergaria-a-Velha, Alcácer do Sal, Alcanena, Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Aveiro, Batalha, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cantanhede, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Constância, Covilhã, Entroncamento, Estarreja, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Golegã, Idanha-a-Nova, Ílhavo, Leiria, Lourinhã, Lousã, Mação, Marinha Grande, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Murtosa, Nazaré, Óbidos, Oleiros, Ourém, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Peniche, Pombal, Porto de Mós, Proença-a-Nova, Rio Maior, Santarém, Sardoal, Sertã, Sever do Vouga, Soure, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vagos, Vila de Rei, Vila Nova da Barquinha, Vila Nova de Poiares e Vila Velha de Ródão;

Considerando que a situação de calamidade foi posteriormente alargada pelo Despacho n.º 2389-A/2026, de 24 de fevereiro, elevando para 90 o número total de municípios abrangidos, incluindo nesta

fase Alcoutim, Alenquer, Almeirim, Alpiarça, Anadia, Arganil, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Baião, Benavente, Cartaxo, Castelo de Paiva, Chamusca, Coruche, Faro, Mafra, Monchique, Mortágua, Oliveira do Hospital, Salvaterra de Magos, Sobral de Monte Agraço e Tábua;

Considerando que o Despacho n.º 1335-A/2026, de 4 de fevereiro, reconheceu oficialmente o referido fenómeno como evento climatérico adverso equiparável a catástrofe natural para efeitos de ativação de mecanismos excepcionais de apoio;

Considerando que as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026 e n.º 24-A/2026 prorrogaram a vigência da situação de calamidade, com base na “ausência de melhoria das condições meteorológicas e a extensão significativa dos danos já verificados, bem como a potencial evolução de outros fenómenos adversos, decorrentes de precipitação e vento anómalos, como cheias e deslizamentos de terras”;

Considerando que os danos provocados pelos referidos fenómenos comprometeram a estabilidade estrutural, segurança e funcionamento de diversas instalações desportivas;

Considerando que a indisponibilidade ou degradação das infraestruturas desportivas afetadas compromete a continuidade da prática desportiva federada, a preparação desportiva e a atividade competitiva das federações e dos seus clubes filiados;

Considerando que importa assegurar uma resposta excecional, temporária, proporcional e rigorosamente delimitada;

É aprovado o presente Regulamento, que visa estabelecer as condições e as regras relativas à atribuição de apoios financeiros destinados à reposição de danos em infraestruturas desportivas afetadas fenómenos meteorológicos adversos de janeiro e fevereiro de 2026.

Artigo 1.º

Objeto e delimitação material

1. O presente Regulamento estabelece as condições gerais de atribuição de apoio financeiro destinado à reposição de danos em infraestruturas desportivas afetados por fenómenos meteorológicos adversos verificados em janeiro e fevereiro de 2026, enquadrados no âmbito das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro, n.º 15-C/2026 e n.º 24-A/2026, bem como do Despacho n.º 2389-A/2026, de 24 de fevereiro, e insere-se no quadro da Medida I.3 do Anexo do Contrato-Programa CP/893/2024.

2. O apoio incide exclusivamente sobre danos verificados no imóvel onde se encontre instalada a infraestrutura desportiva, entendendo-se como tal o edifício ou construção incorporada no solo, incluindo os seus elementos construtivos permanentes.

3. O apoio visa exclusivamente a reposição das condições materiais, funcionais e operacionais existentes à data imediatamente anterior ao evento meteorológico, sendo vedada qualquer intervenção que represente melhoria qualitativa, ampliação volumétrica, alteração de uso ou reconfiguração funcional.
4. O presente regime não é suscetível de aplicação analógica a outros eventos ou situações não expressamente previstas.

Artigo 2.º

Natureza excecional e princípios aplicáveis

1. O presente regime tem natureza excecional, temporária e delimitada ao evento identificado no artigo anterior.
2. A sua aplicação rege-se pelos princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, boa administração financeira, transparência, responsabilidade e sustentabilidade orçamental.
3. A atribuição de apoio ao abrigo do presente Regulamento não constitui precedente nem gera qualquer direito adquirido a apoios futuros.

Artigo 3.º

Destinatários

1. São destinatários do apoio os clubes desportivos legalmente constituídos sob a forma de associação sem fins lucrativos, sediados em território nacional e filiados em federações desportivas detentoras do estatuto de utilidade pública desportiva.
2. Cada entidade pode apresentar apenas uma candidatura ao abrigo do presente regime excecional.

Artigo 4.º

Âmbito Territorial

1. São elegíveis as infraestruturas situadas nos concelhos declarados em situação de calamidade nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, do Despacho n.º 2389-A/2026 e demais atos subsequentes que tenham alargado ou prorrogado essa declaração.
2. A verificação dos pressupostos previstos no número anterior depende de validação expressa do COP.

Artigo 5.º

Danos elegíveis na infraestrutura

1. São elegíveis todos os danos verificados no imóvel onde se encontre instalada a infraestrutura desportiva, independentemente da sua natureza estrutural ou não estrutural, desde que diretamente imputáveis aos eventos meteorológicos identificados no presente Regulamento.
2. Consideram-se abrangidos, designadamente:
 - a) Elementos estruturais e resistentes;
 - b) Coberturas, impermeabilizações e sistemas de drenagem;
 - c) Fachadas, revestimentos fixos e elementos construtivos incorporados;

- d) Infraestruturas elétricas, hidráulicas e de saneamento integradas;
 - e) Pavimentos fixos e elementos incorporados;
 - f) Sistemas fixos de climatização, ventilação ou segurança.
3. A elegibilidade depende de demonstração de que o dano comprometeu ou é suscetível de comprometer a normal utilização da infraestrutura desportiva, a segurança dos utilizadores ou a continuidade da atividade desportiva.
4. Excluem-se expressamente do âmbito do presente Regulamento os danos relativos a bens móveis, equipamentos amovíveis, mobiliário, materiais desportivos ou quaisquer elementos não incorporados permanentemente no imóvel.

Artigo 6.º

Exclusões e Limitações

1. Não são elegíveis danos resultantes de:
 - a) Falta de manutenção adequada;
 - b) Patologias ou degradação pré-existente;
 - c) Deficiências construtivas anteriores;
 - d) Eventos meteorológicos distintos e não incluídos no âmbito do presente Regulamento.
2. Quando exista indício de deterioração prévia, incumbe à entidade candidata demonstrar, de forma técnica e fundamentada, a imputabilidade exclusiva ao evento.
3. A mera coincidência temporal não constitui prova suficiente denexo causal.
4. Não se insere no âmbito da presente medida o apoio financeiro para as seguintes intervenções:
 - a) Estudos técnicos de levantamento do terreno e/ou dos edifícios existentes ou de preparação e execução das obras;
 - b) Auditorias, diagnóstico ou outros estudos necessários à instrução da candidatura;
 - c) Bens móveis da instalação, designadamente o mobiliário e equipamento não fixo;
 - d) Intervenções em edifícios ou partes de edifícios não diretamente relacionados com a prática desportiva, nomeadamente: edifícios sede, zonas de convívio, restaurantes e similares;
 - e) Intervenções em instalações desportivas enquadradas no artigo 4.º - Exclusões do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual;
 - f) Trabalhos complementares, trabalhos de suprimentos de erros e omissões do projeto, revisões de preços e atualizações orçamentais;
 - g) Custos com a manutenção e operação das tipologias de intervenção a implementar;
 - h) Despesas com Direção ou Fiscalização de obra, acompanhamento ambiental ou assistência técnica, sem prejuízo da coordenação de segurança durante a execução da obra, quando estritamente exigida por lei;
 - i) Multas, penalidades e custos de litigação;
 - j) Despesas com recursos humanos da entidade candidata, ou outros que, não pertencendo a esta entidade, prestem serviços gratuitos ou de voluntariado.

Artigo 7.º

Nexo causal e responsabilidade técnica

1. O ónus da prova do dano e do nexo causal recai integralmente sobre a entidade candidata.
2. A prova deve basear-se em relatório técnico circunstanciado, subscrito por engenheiro ou arquiteto legalmente habilitado, contendo:
 - a) Identificação precisa da infraestrutura;
 - b) Descrição detalhada dos danos;
 - c) Fundamentação técnica da origem meteorológica;
 - d) Exclusão fundamentada de causas alternativas;
 - e) Metodologia de avaliação adotada.
3. O relatório referido no número anterior deve incluir declaração expressa de responsabilidade profissional.
4. O COP pode determinar a realização de vistoria técnica independente sempre que subsistam dúvidas fundadas.

Artigo 8.º

Candidaturas

1. As candidaturas devem ser apresentadas na página de internet do COP, através da Plataforma MAIS DESPORTO, até 60 dias após o anúncio da abertura das mesmas, que será igualmente publicado na mencionada página de internet.
2. A candidatura deve integrar todos os elementos necessários à verificação da elegibilidade da intervenção e da consistência técnica e financeira da proposta apresentada.
3. Para efeitos do número anterior, a candidatura deve ser instruída, designadamente, com:
 - a) Relatório técnico nos termos do artigo anterior;
 - b) Registo fotográfico ou videográfico datado que evidencie os danos verificados;
 - c) Orçamento discriminado das intervenções propostas;
 - d) Comprovativo de titularidade ou de gestão da infraestrutura;
 - e) Comprovativo de participação do sinistro à seguradora, quando aplicável;
 - f) Declaração sob compromisso de honra quanto à veracidade das informações;
 - g) Documento comprovativo de que a entidade candidata tem a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social;
 - h) Declaração emitida por Técnico Oficial de Contas ou Contabilista Certificado comprovativa da existência de contabilidade organizada, quando aplicável.
 - i) Alvará de autorização de utilização do imóvel ou da instalação desportiva onde se localiza a intervenção objeto da candidatura ou, sempre que aplicável, certidão de isenção emitida pelo Município, legalmente fundamentada, que comprove a dispensa dessa autorização. Poderá ainda ser aceite, nos termos da legislação em vigor, declaração emitida pelo Município, elaborada de acordo com as minutas constantes dos anexos à Portaria n.º 71-B/2024 e em conformidade com o enquadramento previsto nos artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro.

4. O COP pode solicitar esclarecimentos adicionais, documentação complementar ou elementos técnicos que considere necessários para a adequada apreciação da candidatura.

Artigo 9.º

Montante e Elegibilidade das Despesas

1. O valor do apoio a conceder por projeto tem um limite mínimo de 1.000,00€ (mil euros) e um máximo de 75% do orçamento global daquele, não podendo exceder o montante de 49.000,00€ (quarenta e nove mil euros).

2. São elegíveis despesas diretamente relacionadas com a execução do projeto, desde que não se enquadrem nas exclusões previstas no n.º 4 do artigo 6.º, nomeadamente:

- a) Empreitadas de obras de requalificação, reabilitação ou reposição das condições da instalação desportiva;
- b) Serviços técnicos diretamente associados ao projeto e imprescindíveis à sua execução, designadamente projetos de execução, bem como a coordenação de segurança apenas durante a execução da obra, quando legalmente obrigatória, não se incluindo, porém, auditorias, diagnósticos ou estudos prévios à instrução da candidatura;
- c) Sistemas de energia e climatização, quando contribuam para a eficiência energética e sustentabilidade da instalação desportiva;
- d) Intervenções que promovam acessibilidade, mobilidade interna e sinalética inclusiva.

3. O apoio concedido não pode, em qualquer circunstância, exceder o montante necessário à reposição das condições de utilização da infraestrutura existentes à data imediatamente anterior ao evento meteorológico.

Artigo 10.º

Critérios de Avaliação

1. As candidaturas são objeto de análise técnica pelo COP, tendo em consideração, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Gravidade e extensão dos danos verificados na infraestrutura desportiva;
- b) Impacto da indisponibilidade da infraestrutura na prática desportiva, designadamente quanto ao número de praticantes e à atividade competitiva afetada;
- c) Urgência da intervenção necessária para reposição das condições de segurança e utilização;
- d) Adequação técnica e proporcionalidade da solução proposta, face aos danos identificados;
- e) Viabilidade técnica e financeira da intervenção, tendo em consideração o orçamento apresentado;
- f) Impacto da intervenção na continuidade da prática desportiva local, designadamente quanto ao número de praticantes ou entidades utilizadoras da infraestrutura.

2. Por deliberação da Comissão Executiva do COP, que constará do anúncio referido no n.º 1 do artigo 8.º, são estabelecidas as majorações e ponderações dos critérios acima referidos.

3. Em caso de igualdade de avaliação técnica entre candidaturas, pode ser considerado o impacto da intervenção na continuidade da prática desportiva local.

4. Caso o montante global das candidaturas consideradas elegíveis exceda a dotação orçamental disponível para a medida, conforme anúncio de abertura, as candidaturas são hierarquizadas de acordo com a avaliação obtida nos critérios definidos no presente artigo.

Artigo 11.º

Decisão, notificação e reclamação

1. A decisão é proferida pelo Departamento +Desporto do COP.
2. As entidades são notificadas no prazo de 60 dias úteis após o encerramento do período de candidaturas.
3. A decisão referida no n.º 1 é passível de reclamação por parte da entidade candidata, a apresentar no prazo de 10 dias, contados da data da notificação mencionada no número anterior.
4. Para efeitos de análise da reclamação, pode ser solicitada documentação suplementar ou a audição da entidade candidata.
5. Cabe à Comissão Executiva do COP deliberar sobre o deferimento ou indeferimento da reclamação, devendo tal deliberação ser comunicada à entidade candidata.

Artigo 12.º

Contratualização

1. O apoio é formalizado mediante contrato-programa celebrado entre o COP e a entidade beneficiária, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.
2. A execução financeira dos projetos deve ser realizada exclusivamente durante a vigência do contrato-programa, não sendo aceites despesas fora do previsto nesse período.

Artigo 13.º

Execução financeira

1. As despesas devem ocorrer no prazo máximo de 18 meses após a assinatura do contrato-programa.
2. Com a celebração do contrato-programa previsto no artigo anterior, o COP procederá à transferência de 20% do montante total do apoio financeiro aprovado, devendo o valor remanescente ser disponibilizado em tranches subsequentes, definidas no mencionado contrato, condicionadas à apresentação de autos de medição ou documentos equivalentes que comprovem a execução física e financeira das intervenções, nos termos do presente Regulamento e do acordado entre as partes.
3. A execução deve obedecer ao plano aprovado, podendo ser admitidas alterações justificadas e previamente autorizadas pelo Departamento +Desporto do COP.
4. O COP pode proceder à suspensão temporária dos pagamentos sempre que existam indícios de incumprimento ou irregularidade na execução da intervenção.

Artigo 14.º

Obrigações das entidades beneficiárias

As entidades devem:

- a) Executar o projeto nos termos contratualizados;
- b) Apresentar relatórios trimestrais sobre a execução;
- c) Apresentar um relatório final até 3 meses após a conclusão da execução do projeto;
- d) Publicitar o apoio recebido em todas as ações de comunicação, incluindo cartazes, brochuras, websites e redes sociais;
- e) Facultar acesso à instalação para efeitos de fiscalização;
- f) Cumprir todas as obrigações legais e contratuais decorrentes do apoio.

Artigo 15.º

Fiscalização e monitorização

O COP realizará ações regulares de acompanhamento, podendo solicitar informações adicionais, relatórios intermédios e finais, e realizar visitas técnicas aos locais de implementação dos projetos.

Artigo 16.º

Incumprimento e restituições

1. Em caso de incumprimento, total ou parcial, das obrigações previstas no presente Regulamento ou no contrato-programa celebrado, pode ser determinada a restituição integral ou parcial das verbas atribuídas.
2. Constituem fundamentos suscetíveis de determinar o direito à restituição das quantias pagas, designadamente:
 - a) O incumprimento, total ou parcial, da intervenção apoiada nos termos em que foi aprovada;
 - b) A inexecução da intervenção de reposição dos danos na infraestrutura desportiva nos termos em que foi aprovada;
 - c) A falta de justificação de despesas realizadas ou a imputação de valores e despesas não aprovadas no âmbito do projeto;
 - d) A falta de envio de elementos solicitados pelo COP no prazo por este fixado;
 - e) A ocorrência de alterações relevantes aos elementos determinantes da decisão de aprovação da candidatura, imputáveis à entidade beneficiária e não autorizadas pelo COP;
 - f) A recusa em colaborar com as ações de fiscalização realizadas pelo COP;
 - g) A utilização das verbas atribuídas para fins distintos dos previstos no presente Regulamento ou no contrato-programa celebrado.
3. As entidades beneficiárias têm direito a audiência prévia, nos termos da legislação aplicável, antes da decisão final relativa à restituição de verbas.

Artigo 17.º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento pode ser revisto nos termos previstos nos Estatutos do COP.

Artigo 18.º

Proteção de dados pessoais

Todos os dados recolhidos no âmbito das candidaturas e execução dos projetos estão sujeitos à legislação vigente sobre proteção de dados.

Artigo 19.º

Licenças e Direitos de Imagem

O COP poderá utilizar imagens e vídeos relacionados com os projetos apoiados para efeitos promocionais e institucionais, devendo as entidades assegurar a devida autorização dos intervenientes.

Artigo 20.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas ou situações não previstas neste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Comissão Executiva do COP.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na página de internet oficial do COP.

Regulamento aprovado na reunião da Assembleia Plenária datada de 25 de março de 2026.